

Processo TC 012.418/2017-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Embargos de Declaração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se os embargos de declaração opostos pela empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e pelo Sr. Júlio Cezar Ferreira (peças 140 e 138), sócio e representante da referida empresa, contra o Acórdão 1343/2020-Plenário (peça 116), mediante o qual esta Corte conheceu dos recursos de reconsideração apresentados e negou-lhes provimento.

2. Este representante do MPTCU manifesta-se nesta etapa processual em atenção ao Despacho de peça 199 do nobre Relator, ante a existência de divergências nas propostas de encaminhamento sugeridas pela unidade técnica.

3. No presente caso, o Sr. auditor instrutor (peça 196), com a concordância do Sr. Diretor (peça 197), manifestaram-se por acolher os presentes embargos, para conferir-lhes efeitos infringentes.

4. O Sr. Secretário, por sua vez, discordou do referido encaminhamento (peça 198), manifestando-se pela rejeição dos embargos, por entender inexistir omissão a ser tratada nos acórdãos pretéritos.

5. A instrução técnica defende que houve omissão do acórdão que julgou os recursos de reconsideração apresentados, e aponta invalidade no uso exclusivo de provas emprestadas para fundamentar a condenação dos responsáveis.

6. A instrução técnica afirma que sem as provas testemunhais, isentas de contraditório, colhidas no inquérito policial, não haveria outros elementos de prova que demonstrassem a inexecução dos serviços indicados nas notas fiscais listadas nas tabelas da peça 61, p. 6. Conclui, indevidamente, deve-se frisar, que os responsáveis foram condenados exclusivamente com base em provas testemunhais.

7. Com base nisso, defende que os responsáveis, por não serem gestores, mas terceiros contratados pela Administração, não teriam a responsabilidade por demonstrar a regularidade da prestação dos serviços. Tal obrigação caberia exclusivamente aos ex-gestores públicos.

8. Por fim, comete o equívoco ao afirmar que o embargante é prestador de serviço e não fornecedor de mercadorias, e que a forma comum e usual de comprovação da prestação de serviços são a nota fiscal e o atesto pelo fiscal do contrato.

9. Nessa defesa, o auditor descreve o *modus operandi* bem conhecido de se concretizar fraudes com recursos públicos, como já é de amplo conhecimento dos órgãos de controle, como eventualmente ocorrem em contratos de prestação de serviços de publicidade, consultoria, advocacia, shows de artistas, dentre outros. Por isso, é necessário que os gestores e prestadores de serviço apresentem mais elementos que indiquem a real prestação dos serviços, bem como demonstrem a compatibilidade dos preços praticados com o mercado.

10. Os pontos levantados pela instrução foram adequadamente avaliados no despacho do Sr. Secretário, o qual concluiu pela inexistência de omissão ou contradição a ser reparada ante as alegações apresentadas.

11. As questões levantadas pela instrução técnica, de uso de provas emprestadas e da não realização de perícia para atestar a execução dos serviços, estão superadas nesse caso.

12. Aliás, como bem ponderou o Sr. Secretário, a apresentação de provas complementares com objetivo de contrapor os elementos constantes dos autos, e afastar as irregularidades, devem ser manejadas pelos responsáveis.

13. Ressalte-se que os documentos citados na instrução, como as notas fiscais, as dispensas de licitação e o fracionamento irregular de despesas, são elementos colhidos rotineiramente em processos de controle.

**Continuação do TC 012.418/2017-0**

14. As notas fiscais tinham como característica o fato de terem um limite de valor. Curiosamente os valores indicados nos documentos fiscais ficavam sempre próximos do limite de R\$ 8.000,00 para realizar contratações por dispensa de licitação.

15. Vários pagamentos dentro desse limite indicam que os ex-gestores buscaram fugir ao processo licitatório. Mesmo que houvesse alguma justificativa técnica de se buscar os melhores prestadores para os serviços contratados, tal justificativa iria contra a lei que exige um amplo e igualitário processo licitatório, já que a regra é permitir a participação de todos os interessados em contratar com a Administração.

16. Como registrei no parecer de peça 48, a Superintendência da Polícia Federal instaurou sindicâncias para apurar as responsabilidades de diversos servidores. As sindicâncias resultaram na demissão dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e das Sras. Graciete Limeira Ribeiro e Aline Nascimento Silva. Essas investigações também aplicaram a pena de suspensão aos ex-Superintendentes Lacerda Carlos Júnior e José Ferreira Sales.

17. Considerando que os problemas nos contratos e os pagamentos realizados no âmbito daquela Superintendência alcançaram uma dimensão nunca vista, era natural que as investigações policiais e administrativas buscassem avaliar todos os contratos que tivessem as mesmas características dos que foram identificados inicialmente com indícios de fraude.

18. Cabe também ponderar que os pontos levantados envolvendo o tema provas emprestadas e ausência de perícias técnicas já foram amplamente discutidos nos presentes autos e em outros processos em que os mesmos responsáveis estão arrolados no âmbito de outras cadeias de responsabilização. Dentre os Acórdãos já proferidos e que trataram dessas questões, cabe citar os Acórdãos do Plenário 2421/2020, 4541/2020 e 1636/2020.

19. Em suma, os pontos questionados pelos embargantes foram analisados na deliberação recorrida e em outras decisões exaradas em outros processos que trataram de contratos e pagamentos realizados na mesma Superintendência da Polícia Federal. Em todos os casos, esses argumentos não foram acolhidos, pois não houve a identificação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

20. Assim, em vista do exposto, *data vênia* da posição defendida pela instrução técnica (peça 196), a qual foi acolhida pelo Sr. Diretor (peça 197), este representante do MPTCU acompanha o encaminhamento sugerido pelo Sr. Secretário (peça 198, p. 5), no sentido de que este Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

**Ministério Público de Contas**, em maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral